



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000201-29.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é apelado ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000201-29.2023.8.26.0176
VOTO 45700

45700

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**APELADA: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE
PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA**

COMARCA: EMBU DAS ARTES

AÇÃO REGRESSIVA

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. BÁRBARA CAROLINA
HINDENBERG CARDOSO DE ALMEIDA**

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO —AÇÃO REGRESSIVA —RECURSO DO RÉU —
PRELIMINAR —CERCEAMENTO DE DEFESA —REJEIÇÃO —
MÉRITO — PEDIDO REGRESSIVO FUNDADO EM VENDA
DE VEÍCULO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO —VÍCIO DO
PRODUTO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO RÉU —
PERÍCIA TÉCNICA IDENTIFICANDO O VÍCIO E EXIMINDO
DE CULPA A CONCESSIONÁRIA AUTORA —
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉU PELO
PAGAMENTO (CC, ART. 285) —VALOR DA CONDENAÇÃO
— DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO — VALOR
PRECISAMENTE DESCRITO PELA AUTORA —AUSÊNCIA
DE DEFESA CONCRETA E ESPECÍFICA INFORMANDO
QUAIS VALORES SERIAM IMPERTINENTES — NEXO DE
CAUSALIDADE DIRETAMENTE DO DESFAZIMENTO DO
NEGÓCIO —MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA —RECURSO
DO RÉU NÃO PROVIDO

1 – A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não
procede, pois as provas produzidas já são suficientes para ilustrar a
controvérsia de maneira satisfatória, com especial destaque à
perícia produzida no processo anterior envolvendo o veículo
descrito na inicial. Pedido rejeitado.

2 – O vício do produto foi atribuído exclusivamente ao réu, pois se
trata de defeito de fabricação, conclusão amparada em perícia
técnica que descreveu minuciosamente o estado do veículo.
Responsabilidade imputável ao réu.

3 – A solidariedade passiva entre os fornecedores não exclui a
possibilidade de se cobrar, integralmente, a dívida daquele
responsável exclusivo pela sua criação (CC, art. 285). No caso, o

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000201-29.2023.8.26.0176
VOTO 45700

defeito de fábrica deve reverter em prejuízo exclusivo do fabricante réu.

4 – Os valores pagos são claramente líquidos, porquanto foram descritos regularmente no processo anterior, inclusive com planilhas de cálculos instruindo o acordo celebrado pela autora e a consumidora. Ausência de questionamento válido e específico acerca de quais valores deveriam ser decotados.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 384/388, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 264.373,57, com correção monetária a partir do desembolso e com juros moratórios a partir da citação.

A d. Magistrada *a quo* examinou a controvérsia e concluiu que o réu deve responder regressivamente pelo defeito do veículo alienado pela autora ao seu ex-cliente.

O réu, em síntese, argumenta o seguinte: **(i)** nulidade por ausência de prova pericial, **(ii)** responsabilidade exclusiva da concessionária de veículo, **(iii)** liquidação dos valores devidos pelo réu (fls. 402/424).

Contrarrazões (fls. 418/426).

É a síntese do necessário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000201-29.2023.8.26.0176
VOTO 45700

O recurso interposto não merece provimento.

Trata-se de ação regressiva fundada em *vício do produto*. Resumidamente, a autora, concessionária de veículos, alienou um veículo fabricado pelo réu, produto que veio a apresentar defeitos após a venda, circunstância que levou, depois da tramitação de um processo judicial movido contra a autora pelo consumidor, ao pagamento indenizatório descrito na inicial. Por considerar que o defeito era de fábrica, busca a autora o **reembolso** do valor desembolsado.

Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, **não há nenhum prejuízo capaz de justificar seu pedido**. Houve farta instrução no processo anterior, inclusive com **perícia técnica** (fls. 165/185). Desse modo, não há necessidade de **nova perícia**, até porque, convém dizer, o veículo não mais se encontra à disposição, sem contar que o litígio antecedente ocorrera em **2009** (a perícia, em 2011), mais de **15 atrás**. Os vestígios decerto não mais subsistem ou, no mínimo, perderam sua credibilidade.

Portanto, **rejeito** a preliminar.

No mérito, não há **dúvida** quanto à origem do vício. Na perícia técnica mencionada acima, descreveu-se, com precisão, que o vício existia “*desde sua aquisição*” (fls. 185). Não há nenhum elemento de prova produzido naqueles autos capaz de ilidir essa conclusão, que, por sinal, foi

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000201-29.2023.8.26.0176
VOTO 45700

referendada por esta C. Câmara. Não há razão para desconfiar ou descredibilizar o exame técnico e minucioso feito pelo *expert*, que, certamente, merece mais confiança que eventual prova pericial indireta (pedido indeferido de dilação probatória feito pelo réu).

A defesa do réu ainda tenta imputar à autora uma negligência que foi **expressamente rechaçada** pela prova pericial. O profissional, à época, disse, de maneira muito clara, que **todos os reparos** foram feitos regularmente por parte da autora. Logo, a origem do vício só pode ser de fabricação.

Portanto, **em relação à origem do vício, conclui-se, seguramente, que deve ser imputado à má fabricação do veículo.** Apesar de a responsabilidade ser solidária por todos os integrantes da cadeia de consumo, adota-se a exceção que restringe a titularidade da dívida (*Schuld*) ao devedor solidário a quem interessa exclusivamente (CC, art.285).

Por fim, não há necessidade de liquidação do valor a ser pago. Cabia ao réu, em contestação, exprimir de maneira concreta e específica quais valores entende que não seriam decorrentes diretamente do desfazimento do negócio, mister que não cumpriu. E, na prática, nem poderia, pois a leitura dos autos colacionados pela autora evidencia que **todos os valores** decorrem, diretamente, do desfazimento do negócio, cuja causa, repito, repousa exclusivamente no vício do produto imputável à fabricação deficiente. O valor, portanto, está correto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000201-29.2023.8.26.0176
VOTO 45700

Ademais, o valor é evidentemente **líquido**. O que o réu discorda é da transferência de parte desses valores a si, questão nitidamente de mérito. A divergência entre o *quantum debeatur* não necessariamente leva a uma liquidação de sentença. Se a autora cobra X e a devedora confessa dever Y, não é, obviamente, caso de liquidação para apurar quanto equivale X-Y, montante facilmente estimado. É exatamente o caso. O réu, genericamente, tentou se desvencilhar de certos valores (que, no entanto, não foi sequer capaz de precisá-los), estratégia inconfundível com alegação de iliquidez de um crédito, até porque, no caso, o valor foi objeto de acordo no processo anterior e conta com **planilhas de cálculo especificadas para cada capítulo condenatório**.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do valor atualizado da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora